



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO**

### **Nº 31, DE 2022**

Autoriza o Estado de Sergipe a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 27.900.000,00 (vinte e sete milhões e novecentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

**AUTORIA:** Comissão de Assuntos Econômicos

# PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2022

Autoriza o Estado de Sergipe a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 27.900.000,00 (vinte e sete milhões e novecentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É o Estado de Sergipe autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 27.900.000,00 (vinte e sete milhões e novecentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

*Parágrafo único.* Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Sergipe - PROFISCO II/SE”.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º desta Resolução deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor:** Estado de Sergipe;
- II – credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;
- III – garantidor:** República Federativa do Brasil;

**IV – valor:** até US\$ 27.900.000,00 (vinte e sete milhões e novecentos mil dólares dos Estados Unidos da América);

**V – juros:** taxa Libor 3 meses, acrescida de *funding margin* e *spread* a serem definidos periodicamente pelo BID.

**VI – atualização monetária:** variação cambial;

**VII – cronograma estimado das liberações:** US\$ 803.025,00 (oitocentos e três mil e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América) em 2022; US\$ 4.530.350,00 (quatro milhões e quinhentos e trinta mil e trezentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) em 2023; US\$ 6.703.869,00 (seis milhões e setecentos e três mil e oitocentos e sessenta e nove dólares dos Estados Unidos da América) em 2024; US\$ 11.466.918,40 (onze milhões e quatrocentos e sessenta e seis mil e novecentos e dezoito dólares e quarenta centavos dos Estados Unidos da América) em 2025; e US\$ 4.395.837,60 (quatro milhões e trezentos e noventa e cinco mil e oitocentos e trinta e sete dólares e sessenta centavos dos Estados Unidos da América) em 2026;

**VIII – prazo total:** 300 (trezentos) meses;

**IX – prazo de carência:** até 66 (sessenta e seis) meses;

**X – prazo de amortização:** 234 (duzentos e trinta e quatro) meses;

**XI – periodicidade de amortização:** semestral;

**XII – sistema de amortização:** constante;

**XIII – comissão de crédito:** até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;

**XIV – despesas de inspeção e vigilância:** até 1% (um por cento) do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, por semestre.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É facultado ao Mutuário, com anuência prévia do Fiador, exercer a opção de mudança de moeda do empréstimo ou de taxa de juros, aplicáveis a todo ou parte do montante principal do empréstimo, em qualquer momento durante a vigência do contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo.

**Art. 3º** Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado de Sergipe na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

*Parágrafo único.* A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada a:

I - que o Estado de Sergipe celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no art. 159, incisos I, alínea *a*, e II, da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se referem os arts. 155 e 157, igualmente da Constituição Federal;

II - que seja comprovada junto ao Ministério da Economia a situação de adimplência de todas as obrigações da administração direta do Estado de Sergipe junto à União, incluindo as entidades controladas;

III - cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

**Art. 4º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

## LISTA DE PRESENÇA

**Reunião:** 21ª Reunião, Ordinária, da CAE

**Data:** 30 de agosto de 2022 (terça-feira), às 09h

**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

### COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)</b>			
Eduardo Braga (MDB)	Presente	1. Luiz Carlos do Carmo (PSC)	
Luiz Pastore (MDB)	Presente	2. Jader Barbalho (MDB)	Presente
Fernando Bezerra Coelho (MDB)	Presente	3. Eduardo Gomes	
Confúcio Moura (MDB)	Presente	4. Carlos Viana (PL)	
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)		5. Rafael Tenório (MDB)	
Flávio Bolsonaro (PL)	Presente	6. Margareth Buzetti (PP)	Presente
Eliane Nogueira (PP)	Presente	7. Esperidião Amin (PP)	Presente
Kátia Abreu		8. VAGO	
<b>Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)</b>			
José Serra (PSDB)		1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Alvaro Dias (PODEMOS)	Presente
Tasso Jereissati (PSDB)	Presente	3. VAGO	
Lasier Martins (PODEMOS)		4. Luis Carlos Heinze (PP)	
Oriovisto Guimarães (PODEMOS)	Presente	5. Roberto Rocha (PTB)	
Giordano (MDB)	Presente	6. VAGO	
<b>Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)</b>			
Otto Alencar (PSD)	Presente	1. Angelo Coronel (PSD)	Presente
Omar Aziz (PSD)	Presente	2. Alexandre Silveira (PSD)	Presente
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente
Irajá (PSD)		4. Nelsinho Trad (PSD)	Presente
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)</b>			
Romário (PL)	Presente	1. Carlos Portinho (PL)	
Marcos Rogério (PL)		2. Zequinha Marinho (PL)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	3. Jorginho Mello	
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB, REDE)</b>			
Jean Paul Prates (PT)		1. Paulo Paim (PT)	
Fernando Collor (PTB)		2. Jaques Wagner (PT)	Presente
Rogério Carvalho (PT)	Presente	3. Telmário Mota (PROS)	
<b>PDT (PDT)</b>			
Alessandro Vieira (PSDB)	Presente	1. VAGO	
Cid Gomes (PDT)	Presente	2. VAGO	
Eliziane Gama (CIDADANIA)		3. Acir Gurgacz (PDT)	



---

**Reunião:** 21ª Reunião, Ordinária, da CAE

**Data:** 30 de agosto de 2022 (terça-feira), às 09h

**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

## NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Izalci Lucas



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/22942/29031-86

## PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 49, de 2022, da Presidência da República (nº 453, de 2022, na origem), que *solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US\$ 27.900.000,00 (vinte e sete milhões e novecentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado de Sergipe e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Sergipe - PROFISCO II/SE”.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

### I – RELATÓRIO

O Estado de Sergipe solicita autorização para operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Sergipe - PROFISCO II/SE”, o qual foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIE, mediante a Resolução nº 06/0138, de 18/12/2019.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio do Parecer SEI nº 10398/2022/ME, de 06/07/2022, informou que o ente apresentou, na forma do art. 21 da Resolução SF nº 43/2001, Certidão do Tribunal de Contas competente atestando (a) o cumprimento pelo ente do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) relativamente ao último exercício analisado (2018), aos exercícios ainda não analisados (2019, 2020 e 2021) e ao exercício em curso (2022); (b) o cumprimento do art. 167-A da Constituição Federal em relação aos 1º e 2º bimestres de 2022; (c) o cumprimento do art. 198 da Constituição Federal para os exercícios de 2020 e 2021; e (d) o cumprimento do pleno exercício da competência tributária.

Em conclusão, a STN manifestou-se no sentido de que, considerando a verificação dos limites e condições constantes da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43, de 2001, o Estado de Sergipe cumpre os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF. Entretanto, ressalta que deverá ser observado o disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43, de 2001, e no § 4º do art. 10 da RSF nº 48, de 2007. Ademais, em relação à obtenção de garantia da União, considerando-se a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48, de 2007, entende a STN que o Ente cumpre os requisitos legais e normativos. Por fim, aponta, considerando o disposto na Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, que o prazo de validade da referida verificação de limites e condições é de 270 dias, contados a partir de 06/07/2022, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43, de 2001, resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%.

Posto isso, o oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito é condicionado à prévia assinatura dos instrumentos contratuais, verificação do cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso, adimplência do ente em face da União e suas controladas, e formalização do respectivo contrato de contragarantia.

Quanto ao o cumprimento pelo Ente dos gastos mínimos com educação, nos termos do art. 212 da Constituição, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio do Parecer SEI N° 7043/2022/ME, de 21/05/2022, entendeu que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 119, de 2022, afastou a necessidade de o Ente da Federação pleiteante de garantia da União a operação de crédito comprovar o cumprimento dos limites de que trata o referido art. 212 em relação ao exercício financeiro de 2021. Desse

SF/22942/29031-86

modo, a não aplicação dos limites constitucionais mínimos com manutenção e desenvolvimento do ensino no período em questão não constitui óbice para a conclusão de pedido de verificação do cumprimento de limites e de condições realizados pela Secretaria do Tesouro Nacional, no exercício financeiro de 2022, com a finalidade de concessão de garantia da União.

A PGFN, por intermédio do Parecer SEI nº 10716/2022/ME, de 28/07/2022, também registra que o Tribunal de Contas competente atestou, mediante a Certidão SEI 25905473, de 10/06/2022, para os exercícios de 2020 e 2021, o cumprimento do art. 198 da Constituição Federal, referente aos gastos mínimos com Saúde. Ademais, na aba “Declaração do Chefe do Poder Executivo” do SADIPEM, o Ente atestou o cumprimento do referido artigo para o exercício de 2021. Em suma, a PGFN pronunciou-se pelo encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da presente operação de crédito e da correspondente concessão de garantia por parte da União.

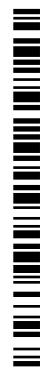
Em consonância com o previsto no inciso I.b do art. 14 da Portaria MF nº 5.623/2022, a operação de crédito em análise é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, a garantia da União, por ser contratada junto a organismo multilateral de crédito com a finalidade de financiar projeto de investimento para melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal.

O Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento da operação sob o Registro de Operações Financeiras (ROF) TB092192.

## **II – ANÁLISE**

De acordo com o anexo único da minuta de contrato de empréstimo, o objetivo geral do “Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Sergipe - PROFISCO II/SE” é contribuir para a sustentabilidade fiscal do Estado de Sergipe, por meio dos seguintes objetivos específicos: (i) modernização da gestão fazendária; (ii) melhoria da administração tributária; e (iii) melhoria da gestão do gasto público.

O custo total do projeto foi estimado em US\$ 30.690.000,00, do qual US\$ 2.790.000,00 proveniente de contrapartida estadual e US\$



SF/22942/29031-86

27.900.000,00 financiado pelo BID. Os desembolsos ocorrerão ao longo de cinco anos, contados a partir da data de entrada em vigor do respectivo contrato. O custo efetivo da operação foi apurado em 3,91% ao ano (a.a.), com uma *duration* de 12,37 anos. Considerando a mesma *duration*, o custo de captação estimado para as emissões da União em dólares dos EUA é de 6,51% a.a, portanto superior ao custo efetivo calculado para a operação.

Em resumo, o parecer da STN considerou atendidas as seguintes exigências:

- a) cumprimento dos requisitos contidos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e alterações subsequentes;
- b) inclusão do programa no plano plurianual do Estado para o período 2020-2023 (Lei Estadual nº 8.645, de 2020) e na lei orçamentária para o exercício de 2022 (Lei Estadual nº 8.963, de 2022);
- c) obtenção de autorização do Poder Legislativo local e oferecimento de contragarantias à União (Lei Estadual nº 8.864, de 2021);
- d) situação de adimplência do Ente em relação ao garantidor;
- e) regularidade quanto ao pagamento de precatórios, em atendimento ao disposto no art. 97, § 10, IV, “a”, e no art. 104, parágrafo único, ambos do ADCT, deverá ser feita por ocasião da assinatura do contrato de garantia;
- f) existência de margem para a concessão, pela União, da garantia pleiteada e de margem suficiente para que o Estado reembolse a União caso esta tenha de honrar o compromisso assumido na condição de garantidora;
- g) não atribuição ao Tesouro Nacional de riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações dessa natureza;
- h) observância das exigências quanto aos gastos mínimos com saúde e educação e dos limites máximos para as despesas com pessoal;
- i) pleno exercício da competência tributária do Estado.



SF/22942/29031-86

No mais, conforme a PGFN, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

### III – VOTO

Pelo exposto, o pleito encaminhado pelo Estado de Sergipe encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções do Senado Federal nos 43, de 2001, e 48, de 2007, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2022

Autoriza o Estado de Sergipe a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 27.900.000,00 (vinte e sete milhões e novecentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É o Estado de Sergipe autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 27.900.000,00 (vinte e sete milhões e novecentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

*Parágrafo único.* Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Sergipe - PROFISCO II/SE”.

SF/22942/29031-86

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º desta Resolução deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor:** Estado de Sergipe;
- II – credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;
- III – garantidor:** República Federativa do Brasil;
- IV – valor:** até US\$ 27.900.000,00 (vinte e sete milhões e novecentos mil dólares dos Estados Unidos da América);
- V – juros:** taxa Libor 3 meses, acrescida de *margin* e *spread* a serem definidos periodicamente pelo BID.
- VI – atualização monetária:** variação cambial;
- VII – cronograma estimado das liberações:** US\$ 803.025,00 (oitocentos e três mil e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América) em 2022; US\$ 4.530.350,00 (quatro milhões e quinhentos e trinta mil e trezentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) em 2023; US\$ 6.703.869,00 (seis milhões e setecentos e três mil e oitocentos e sessenta e nove dólares dos Estados Unidos da América) em 2024; US\$ 11.466.918,40 (onze milhões e quatrocentos e sessenta e seis mil e novecentos e dezoito dólares e quarenta centavos dos Estados Unidos da América) em 2025; e US\$ 4.395.837,60 (quatro milhões e trezentos e noventa e cinco mil e oitocentos e trinta e sete dólares e sessenta centavos dos Estados Unidos da América) em 2026;
- VIII – prazo total:** 300 (trezentos) meses;
- IX – prazo de carência:** até 66 (sessenta e seis) meses;
- X – prazo de amortização:** 234 (duzentos e trinta e quatro) meses;
- XI – periodicidade de amortização:** semestral;
- XII – sistema de amortização:** constante;
- XIII – comissão de crédito:** até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;



SF/22942/29031-86

**XIV – despesas de inspeção e vigilância:** até 1% (um por cento) do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, por semestre.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É facultado ao Mutuário, com anuência prévia do Fiador, exercer a opção de mudança de moeda do empréstimo ou de taxa de juros, aplicáveis a todo ou parte do montante principal do empréstimo, em qualquer momento durante a vigência do contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo.

**Art. 3º** Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado de Sergipe na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

*Parágrafo único.* A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada a:

I - que o Estado de Sergipe celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no art. 159, incisos I, alínea *a*, e II, da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se referem os arts. 155 e 157, igualmente da Constituição Federal;

II - que seja comprovada junto ao Ministério da Economia a situação de adimplência de todas as obrigações da administração direta do Estado de Sergipe junto à União, incluindo as entidades controladas;

III - cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

**Art. 4º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SF/22942/29031-86  


Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22942/29031-86

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(MSF 49/2022)**

**A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.**

30 de agosto de 2022

Senador VANDERLAN CARDOSO

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos